

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**

Projeto de Lei N.º 002/97

Em, 01 de abril de 1997.

**Autoriza a contratação temporária de pessoal em todas as áreas da Administração Pública do Município de São José do Bonfim, e dá outras providências correlatas.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**

**Faço saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.**

Art. 1.º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal realizar contratação temporária de pessoal, para suprir carência de servidores em todas as áreas da Administração Pública Municipal, objetivando a melhoria da prestação de serviço público.

Parágrafo 1.º - Para efeitos deste Artigo, será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e delas decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e serviços de infra-estrutura e à subsistência, bem como atividades de apoio à educação e cultura.

Parágrafo 2.º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no respectivo contrato, sem quaisquer outras formalidades;

Parágrafo 3.º - O pessoal admitido nas condições deste Artigo é contribuinte do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, segundo opção que fará na ocasião da contratação.

Art. 2.º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - Ao atendimento de situações de calamidade pública.
- II - A promoção de campanhas de saúde pública.
- III - O combate a surtos epidêmicos.
- IV - A implantação e manutenção de serviços essenciais a população, especialmente a continuação de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia e limpeza pública.
- V - A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de infra-estrutura e administração geral do Município.



VI - O suprimento de docentes em sala de aula, creche e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3.º - As admissões que trata o Artigo anterior, serão realizadas mediante contrato temporário de prestação de serviço, pelo prazo fixado de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, quando necessário, o qual preconizará pela observância da legislação vigente aplicável.

Art. 4.º - A admissão será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário Municipal em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o tempo de contratação respectivo, e conjuntamente com o Secretário Municipal da Administração.

Parágrafo 1.º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e o horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente,

Parágrafo 2.º - Os atos de admissão deverão ser publicados sob forma de resenha, no Diário Oficial do Município, e deles, será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5.º - Os efeitos desta Lei serão extensivo também aos servidores do Poder Legislativo Municipal, cabendo à autorização do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 6.º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de :

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Ser maior de dezoito anos de idade;
- III - Estar em dia com as obrigações militares (homem)
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde
- VII - Título específico ou profissional que comprove a habilidade para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - Os documentos referidos no inciso VI deste Artigo serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 7.º - A dispensa do admitido ocorrerá:

- I - A pedido;
- II - A critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 8.º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando admitido:

- I - Incorrer em responsabilidade;
- II - Ausentar-se injustamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos caracterizando o abandono de função;
- III - Faltar o serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de contratos com prazo máximo de 12 (doze) meses.

Artigos 7.º e 8.º, compete:

Art. 9.º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os

- I - Ao secretário Municipal da Administração, nos casos do Inciso I, do Artigo 9.º;
- II - Ao Prefeito Municipal, nos casos dos Incisos II do Artigo 7.º e I, II e III, do Artigo 8.º.

Art.10.º - Pela presente Lei, fica da mesma forma autorizado o Prefeito Municipal a promover ulterior realização de concurso público para preenchimento de vagas, sempre de acordo com o interesse da Administração Pública.

Art.11.º - O suporte financeiro para custeio da contratação temporária será o previsto no orçamento aprovado para o corrente exercício, e caso não haja dotação suficiente para fazer face aos efeitos desta Lei, através de suplementação orçamentaria.

Art.12.º - Os efeitos financeiros desta Lei são devidos a partir da assinatura dos respectivos contratos temporários de prestação de serviços.

Art.13.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.14.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de março de 1997.



Abesmário Ramos da Silva  
PREFEITO